

## DIMENSÃO SOCIAL DO PROCESSO, DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Antônio Pereira Gaio Júnior<sup>1</sup>

Um dos notáveis contributos que a processualística hodierna vem prestando no plano do Direito e do justo é a tomada de consciência para com o imperativo comprometimento axiológico de seus institutos objetivando a concreta realização do bem da vida.

Vale dizer, neste sentido, que a visão macroscópica dos efeitos socioeconômicos e políticos a que o manejo do “instrumento processo” pode resultar, deveras, o eleva à condição de direito fundamental ao seu próprio uso!

Também impulsionando aludida condição, justifica-se que nas últimas décadas, primorosa racionalidade vem contribuindo para o aprimoramento das relações já estreitas entre Processo e Constituição<sup>2</sup>, sobretudo, no que toca aos

---

1- Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra-PT. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho. Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Membro Efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB Nacional. Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr. Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. [www.gaiojr.adv.br](http://www.gaiojr.adv.br).

2- Ver, por todos, TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.

No que toca ao aspecto temporal do estudo Processo-Constituição, bem observa José Ovalle Favela: “Hasta hace poco tiempo, los estudiosos del proceso civil se ocuparon en lo fundamental de las normas y los principios contenidos en los códigos procesales civiles, con descuido del análisis de las normas y los principios que establece la Constitución acerca de esta materia.” FAVELA, José Ovalle. *Tendencias actuales em el Derecho Procesal Civil*. In: FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes. *Tendencias actuales del Derecho*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2001, p.28.

Já, no que se refere á uma visão analítica das relações entre Processo e Constituição, DINAMARCO leciona que tal questão “revela ao estudioso dois sentidos vetoriais em que elas se desenvolvem, a saber:

a) no sentido Constituição-processo, tem-se tutela constitucional deste e dos princípios que devem regê-lo, alçados ao plano constitucional; b) no sentido processo-Constituição, a chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição (jurisdição constitucional das liberdades), mais toda a ideia de instrumentalidade processual em si mesma, que apresenta o processo como sistema estabelecido para a realização da ordem jurídica, constitucional inclusive.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.26-27.

valores fundamentais consagrados constitucionalmente, em especial a liberdade e igualdade em vasto e intenso sentido, representações de um significado valorativo transcendente: o justo.

Certo é que ditos valores dimensionam outros tantos que, em última análise, resultam da própria ordem constitucional e da forma como a destinatária sociedade a interpreta, acentuando a carga valorativa sobre o sistema processual e por isso, promovendo os contornos necessários aos planos da instrumentalidade e efetividade do processo, dado a sua ínsita vocação de instrumento protetivo e de realização das liberdades públicas e dos direitos fundamentais em vastos e variáveis sentidos.

Aliás, Fix Zamudio, em tal contexto certifica que “son numerosos los constitucionalistas que consideran que la verdadera garantía de los derechos de la persona humana consiste precisamente en su protección procesal, para lo cual es preciso distinguir entre los derechos del hombre y las garantías de tales derechos, que no son otras que los medios procesales por conducto de los cuales es posible su realización y eficacia.”<sup>3</sup>

Como instrumento para efetivação dos valores bem como a realização das liberdades e direitos supracitados, se estará a compreender que o Processo leva consigo toda a carga tipicamente comandada pela sua exata noção de que, mais do que um meio estatal para a tentativa de realização prática do justo, é ele instrumento social e democrático eivado de direitos e garantias imperativas que devem ser respeitadas em sintonia com o estado democrático que se presencia em dado tempo e espaço.

A genialidade chiovendiana já prenunciava há tempos o legítimo papel do processo em nosso tempo: “Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha um diritto quello e próprio quello ch’egli há diritto di conseguire.”<sup>4</sup>

Pois bem, a dimensão social pela qual o processo deva ser vetorizado, hodiernamente, é noção necessária deste instrumento da jurisdição, exatamente porque nele é que o jurisdicionado deposita confiança— ainda que, por vezes, em

---

3- ZAMUDIO, Fix. La protección procesal de los derechos humanos. Madrid: Civitas, 1982, p.51 e 54.

4- CHIOVENDA, Giuseppe. Dell Azione Nascente dal Contratto Preliminare In: Saggi di Diritto Processuale Civile. 2 ed. Roma: Foro It., 1930, n.3, p.110.

forma diminuta – esperando alcançar sua verdade em tempos onde o descumprimento de uma obrigação acertada é bom negócio para muitos. Espera o cidadão ainda mais: a satisfação decorrente desta verdade, na medida em que, uma vez reconhecida e não cumprida pela parte recalcitrante, necessitará ele, novamente, de um instrumento apto a transformar a declaração formal de seu direito em atividade dinâmica e realizadora concreta, no mundo dos fatos, do direito devido.<sup>5</sup>

Aliás, é exatamente em tal perspectiva que Cappelletti, em estudos de vanguarda, já apontava para a aludida dimensão social do processo: “Sob esta nova perspectiva, o direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e de seu produto (as normas gerais e especiais), mas é encarado, principalmente, pelo ângulo dos *consumidores* do direito e da Justiça, enfim, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais.”<sup>6</sup>

Não olvidando as fundamentais transformações conceituais e pragmáticas pelas quais vem a Ciência Processual experimentando, a partir, sobretudo, de novos contornos em institutos formadores de sua própria “Trilogia Estrutural” – Ação, Jurisdição e Processo – impende notar que o próprio alcance desta “nova” perspectiva metodológica do processo e o movimento pela sua instrumentalidade<sup>7</sup> rumo a um processo civil de resultados, marca a urgência na modificação de posturas não somente dos operadores do direito, como também de todo o aparato estatal, seja por meio de inovadoras performances nas estruturas física e administrativa dos foros em geral e ainda na produção legiferante qualitativa, apta a mirar, indubitavelmente, como centro das atenções, a efetividade, entendida aqui como instrumentalização racional e razoável de entrega do bem da vida a quem, exatamente, dele necessita. Afinal, o Direito (aqui, o Processo) deve ser instrumento a tornar as pessoas mais felizes ou menos infelizes!

---

5- Michele Taruffo (Simplemente la verdad. El juez y la construcción de los hechos. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 156), em notável síntese acerca do ambiente pelo qual o Processo opera, muito bem leciona: “El proceso es, em realidad, también un ‘lugar’ em que se aplican normas, se realizan valores, se aseguran garantías, se reconocen derechos, se tutelan intereses, se efectúan elecciones económicas, se enfrentan problemas sociales, se asignan recursos, se determina el destino de las personas, se tutela la libertad de los individuos, se manifiesta la autoridad del Estado... y se resuelven controversias por medio de decisiones deseablemente justas.”

6- CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et ali. O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994, p.15.

7- Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Idem, p.17-25.

Por outro lado, há que se debruçar sobre a perspectiva do direito como instrumento estatal potencializador de reais e efetivas políticas afirmativas no sentido de propiciar melhoria na qualidade de vida do cidadão comum, aptidão hoje inevitável, inclusive do próprio desenvolvimento do Estado.

Despiciendo é dizer que o conceito de desenvolvimento, hodiernamente, se relaciona não somente com a tradicional ótica de crescimento econômico, mas sobretudo, na perspectiva de um avanço significativo no quadro das políticas sociais voltadas à edificação da cultura de melhoria das condições daquela sociedade destinatária de tais políticas.<sup>8</sup>

Na verdade, ainda que pese esforços hercúleos do Direito no sentido de se regular condutas – sua primordial gênese – há de prosperar avanços na Ciência Jurídica, mais precisamente junto à noção de norma como cadenciadora de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, propiciadora de melhoria das condições de vida, depositando-se, por isso na mesma, a proteção, regulação e concessão de direitos e ainda condicionando-a ao aprimoramento do tecido social a ela submetida, reconhecendo então em dimensões largas, crescentes, o próprio exercício e respeito aos direitos, como rotina. Aliás, em um sentido mediato, a serventia da norma jurídica em sua dinâmica é o convívio social harmônico, no entanto há de vir esta acompanhada da perspectiva social do aludido convívio, de forma a viabilizar condições de melhoria das relações socioeconômicas e estruturais nas mais variadas dimensões, seja cidadão-cidadão; cidadão – Estado; Estado – cidadão; Estado – Estado etc.<sup>9</sup>

---

8- Ratificando tal concepção desenvolvimentista, VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. (Fundamentos de economia. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 205 ) apontam para a ideia de que , em qualquer conceituação de desenvolvimento, há de se levar em conta e mesmo, deva incluir “as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia).” Por outro lado, avançando no conceito de desenvolvimento como liberdade, numa visão do próprio desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais, e ainda estas, tanto um meio de garantia quanto um fim si mesma, através da fruição de outras importantes liberdades, fundamental a obra de SEN, Amartya. Development as freedom. New York: Anchor Books, 2000, p. 297. Sobre o assunto ver também o nosso Direito, Processo e Desenvolvimento: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, v.19, fev/mar., Magister: Porto Alegre, 2008, p.31-34.

9- Neste ínterim, Tércio Sampaio Ferraz Jr. em importantíssima obra-Função Social da Dogmática Jurídica. São Paulo: RT, 1980, p.3-6), aponta para o enfrentamento de uma declarada crise da dogmática jurídica em relação às exigências políticas, sociais e econômicas de nosso tempo e aí acertadamente, assevera: “O problema atual, contudo, é ainda mais agudo na medida em que ultrapassa os planos exegéticos e se coloca ao nível da participação da Dogmática no

Cappelletti, em importantíssima obra<sup>10</sup> acerca das temáticas que envolvem, entre outras, a construção de razões em torno dos aspectos sociais e políticos praticados no contexto do Processo Civil contemporâneo, aponta, dentre os eventos e tendências evolutivas nos ordenamentos jurídicos do nosso tempo, três movimentos de ação de pensamento na temática por ele denominada “Dimensões do Direito e da Justiça”<sup>11</sup>

Dentre as dimensões pontuadas pelo festejado jurista, aqui merece atenção especial aquela por ele denominada “Dimensão Social”, representada pelo problema do acesso à justiça apresentada sob dois aspectos principais: a) a “efetividade dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, senão, devem, efetivamente, influir na situação econômico-social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização”<sup>12</sup>; b) a “busca de formas e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar direta ou indiretamente.”<sup>13</sup>

Afinado dito conjunto de ideias com a perspectiva do que afirmamos em linhas atrás, já é tempo de se ter em mente a dimensão social, política, econômica e

---

desenvolvimento da sociedade, cujo processo de crescimento provocou uma enorme diferenciação no sistema jurídico, tornando-o extremamente complexo e altamente ramificado, com pontos de intersecção com outros planos sociais.” Mais adiante então, constata com clareza, já sob um olhar do século passado que o “ século XX, no entanto, pressionado pelo advento das sociedades de massa e pela necessidade de conceber o Direito como um instrumento-chave de controle social, tende a modificar este quadro. Esta situação forçou o aparecimento das pesquisas de base, a princípio ainda com intuítos imediatistas, tendo em vista a aplicação técnica do Direito vigente, mas, pouco a pouco, também em razão da elaboração legislativa como técnica de controle e instrumento do planejamento, fator de modificação da vida social, passando-se desta forma para a própria dogmática.” (Grifo nosso)

10- CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Trad. de Elício de Cresce Sobrinho. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

11- Observa Cappelletti: “Trata-se, em primeiro lugar, da dimensão ‘constitucional’, que consiste na busca de certos valores fundamentais que muitos ordenamentos modernos afirmaram com normas às quais assina-se força de Lex superior vinculando o próprio legislador (ordinário), impondo sua observância através de formas e mecanismos jurisdicionais especiais. (...). Uma segunda dimensão é a ‘transnacional’, quer dizer, a tentativa de superar os rígidos critérios das soberanias nacionais com a criação do primeiro núcleo de uma Lex universalis e com a constituição, portanto, do primeiro núcleo de um ‘governo universal’ ou transnacional (...). Esta tentativa reflete-se, em particular, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nos Pactos que na mesma Declaração vieram; (...). Uma terceira dimensão do Direito e da Justiça é a ‘social’ que nas suas manifestações mais avançadas pode ser expressa na fórmula de uso corrente nos últimos anos: acesso ao Direito e à Justiça.” Ob. cit., p.379-381.

12- Idem, p.385.

13- Ibidem.

jurídica que traz à carga o processo, este como instrumento do Estado apto a contribuir para o desenvolvimento do país<sup>14</sup>, influenciando, mediante a prolação de uma simples decisão judicial<sup>15</sup>, no emprego e desemprego, no reconhecimento de débeis condições contratuais a gerar riqueza ou não, no amparo do hipossuficiente assolado em precárias condições de higiene e saúde, na restauração judicial da dignidade da pessoa diante de aviltante tratamento concedido por parte de serviços públicos ínfimos ofertados pelo próprio Estado (Previdência, Transporte, habitação, lazer etc), dentre outras questões e situações.<sup>16</sup>

Nesta toada, ainda pese o pensamento de que as políticas públicas vinculam-se ao exercício da realização dos objetivos fundamentais do Estado por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, sobretudo, no que concerne aos bens da vida, estes traduzidos em larga medida nos direitos fundamentais sociais (*ex vi* do art. 6º da CF/88), fato é que em inúmeras situações, ditas realizações de políticas públicas não se realizam ou mesmo, se efetivam de forma insatisfatória, decorrendo disso inegáveis lesões aos ditos direitos fundamentais, habilitando aos titulares de tais direitos a apresentação junto ao Poder Judiciário de pleito restaurador do bem da vida não satisfeito, realizando-se na medida do possível, portanto, a concretização

---

14- Sobre o importante papel das instituições no processo de desenvolvimento, ver, dentre muitos, NÓBREGA, Maílson da. Brasil: um novo horizonte. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. (Orgs.) Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.291. Mais precisamente sobre a atividade judicante do Poder Judiciário no desígnio desenvolvimentistas do Estado Brasileiro, confira PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. (Orgs.) Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.244-283; NUSDEO, Fábio. Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico. 5 ed.. São Paulo: RT, 2008.

15- Vale frisar aqui a máxima sapiência de ZAFFARONI, ao realçar o importante papel do Poder Judiciário nos desígnios do Estado hodierno: “O limite entre o político e o judicial não pode ser definido formalmente no Estado moderno. A justiça moderna não pode ser ‘apolítica’ nesse sentido, e hoje mais do que nunca deve-se reconhecer que o poder judiciário é ‘governo’.” (Grifo nosso). ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário. Crise, Acertos e Desacertos. Trad. Juarez Tavares São Paulo: RT, 1995, p. 24.

16- A ideia de bem-estar dos indivíduos lastreada pelo caminho da prosperidade econômica, não fica à margem também do pensamento econômico. Nisto: “A concepção de prosperidade econômica do bem-estar dos indivíduos é abrangente. Ela reconhece não apenas nível de conforto material dos indivíduos, mas também o grau de satisfação estética, seus e sentimentos pelos demais e, qualquer outra coisa que eles possam valorizar, mesmo que intangível”. KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Fairness versus Welfare, 114 Harv. L. Rev. 961, (200-2001), p.968.

daquelas políticas públicas ora prometidas e não levadas a cabo pelos aludidos Poderes promitentes.<sup>17</sup>

Diante disso e ratificando o pensamento já plasmado alhures, inegável é a virtude do Processo como instrumento apto à efetivação de direitos, concorrendo para a realização de uma concreta democracia social, esta promotora do desenvolvimento no Estado hodierno.

Como nota final, o contributo da processualística pátria para com a massa crédula em dias melhores é possível e real, sobretudo se a visão turva da formalidade irracional e estéril, que tem no processo um fim em si mesmo e ainda praticada de forma larga nos pretórios nacionais, se curve perante o exercício prático da norma processual que, desejosa por seu alcance efetivo na satisfação dos direitos, possa ir mais além, isto é, ser igualmente protagonista de parcela contributiva aos desígnios desenvolvimentistas de nosso amado país.<sup>18</sup>

---

17- Sobre os direitos fundamentais como objeto do Processo Coletivo, potencializando neste a realização de políticas públicas, ver CANELA JÚNIOR, Osvaldo. Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150 e ss.

18- A dimensão transnacional da qualidade dos serviços públicos – aqui o Poder Judiciário – nos países em desenvolvimento tem sido fator de atentas análises por parte do Banco Mundial, este que junto a outros organismos multilaterais, iniciou nos anos 80 inúmeros projetos objetivando analisar o estágio do Poder Judiciário com vistas à sua modernização no âmbito de aludidos países. Em relatório intitulado O setor judicial na América Latina e no Caribe: elementos da reforma, delineia-se a visão de Poder Judiciário que deveria ser adotada por países em desenvolvimento, levando-se em conta a busca da ampliação de investimentos estrangeiros e maior inserção no mercado internacional. O supracitado documento constata, e aí aplicável ao cenário brasileiro, que: “ (...) o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade”; “(...) a reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado.” ( BANCO MUNDIAL. O setor judicial na América Latina e no Caribe: elementos da reforma. Documento técnico do Banco Mundial n. 319S. Washington, D.C., 1997, p. 6-10). Insta apontar que, para o Banco Mundial, a crise do Poder Judiciário é compreendida como a crise da Administração da Justiça, e sua ineficiência decorre da incapacidade de prestar um serviço público a um preço competitivo, rápido e eficaz, em resposta às demandas que lhe são submetidas. Por outro lado, notadamente, a concepção da atividade judiciária como serviço é por demais estranha à tradição brasileira, onde o Poder Judiciário foi estabelecido historicamente como um dos três poderes de Estado. Contudo, tem-se “aos poucos repercutido na tradição político-jurídica nacional, e uma de suas faces visíveis são os diagnósticos e processos de avaliação que se tem produzido para analisar o funcionamento do Judiciário e propor mudanças em sua atuação”. (BARBOSA, Claudia Maria. Poder Judiciário: reformaparaquê?. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2339](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2339)>. Acesso em 20 de dezembro de 2009). De inegável contributo para as reformas processuais já operadas ( vide o nosso Instituições de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.15-18) e em andamento – até porque não se pode combater as patologias sem não menos conhecê-las – são os diagnósticos apresentados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, este que, desde sua

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO MUNDIAL. **O setor judicial na américa latina e no caribe**: elementos da reforma. Documento técnico do banco mundial n. 319S. Washington, D.C., 1997, p. 6-10.

JÚNIOR, O.C. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, M. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Trad. de Elício de Cresce Sobrinho. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

CAPPELLETTI, M. **Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et ali. O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.

CHIOVENDA, G. **Dell Azione Nascente dal Contratto Preliminare** .In: Saggi di Diritto Processuale Civile. 2 ed. Roma: Foro It., 1930.

DINAMARCO, C.R. **A Instrumentalidade do Processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FAVELA, J. O. **Tendencias actuales em el Derecho Procesal Civil**. In: FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes. Tendencias actuales del Derecho. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2001.

FERRAZ, JR. **Tércio Sampaio Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: RT, 1980.

JÚNIOR, A. P. G. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

JÚNIOR, A. P. G. **Direito, Processo e Desenvolvimento**: Pacto de Estado e a Reforma do Judiciário. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, v.19, fev/mar., Magister: Porto Alegre, 2008, p.31-34.

KAPLOW, L; SHAVELL, S. **Fairness versus Welfare**, 114 Harv. L. Rev. 961, (2000-2001), p.968.

NÓBREGA, M. **Brasil: um novo horizonte**. In: ZYLBERSZTAJN, D; SZTAJN, R. (Orgs.) Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

---

instalação, tem prestado serviços relevantes nas áreas de inteligência e administração para a eficiência do serviço público de justiça realizado pelo Poder Judiciário Brasileiro.

NUSDEO, F. **Curso de Economia**: Introdução ao Direito Econômico. 5 ed.. São Paulo: RT, 2008.

PINHEIRO, A.C. **Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil**. In: ZYLBERSZTAJN, D; SZTAJN, R.(Orgs.) **Direito e Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p.244-283.

SEN, A. **Development as freedom**. New York: Anchor Books, 2000.

TARUFFO, M. **Simplemente la verdad**. El juez y la construcción de los hechos. Madrid: Marcial Pons, 2010.

TROCKER, N. **Processo civile e Costituzione**. Milano: Giuffrè, 1974.

VASCONCELOS, M. A; GARCIA, M. E. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ZAMUDIO, F. **La protección procesal de los derechos humanos**. Madrid: Civitas, 1982.

ZAFFARONI, E. R. **Poder Judiciário**. Crise, Acertos e Desacertos. Trad. Juarez Tavares São Paulo: RT, 1995.